

Caridico que a presen...  
 Quadro da Aviso desta Prefeitura e da  
 Câmara de Vereadores, na forma prescrita no Art.  
 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97, I, "b", da  
 Constituição Estadual.

**O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO**

**LEI N.º 1.080 /2004**

Sirinhaém-PE, 27 / 09 / 2004

*[Handwritten signature]*

**EMENTA:** Estabelece as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 2005 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAÉM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso II, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, combinando com o § 2º do art. 165, da Constituição Federal e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC N.º 101, de 04/05/2000.

Submete a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**Seção Única**

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2005, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, inciso II, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública, orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2005, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para limitação de empenho e demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Parágrafo ÚNICO – Integram esta Lei:

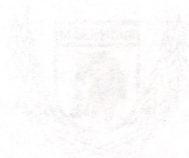
**I – Anexo das Prioridades**

**II – Anexo de Metas Fiscais para 2005:**

- Quadro 01 – Contendo a meta para o Patrimônio Líquido;
- Quadro 02 – Contendo a meta para arrecadação da Dívida Ativa;
- Quadro 03 – Contendo meta para as despesas com pessoal;
- Quadro 04 – Posição de Patrimônio Líquido de exercícios anteriores;
- Quadro 05 – Contendo a Receita de exercícios anteriores;
- Quadro 06 – Posição da Dívida Fundada de exercícios anteriores;
- Quadro 07 – Contendo meta para diminuição da Dívida Fundada;
- Quadro 08 – Contendo a projeção de receitas;
- Quadro 09 – Posição de Restos a Pagar em exercícios anteriores;

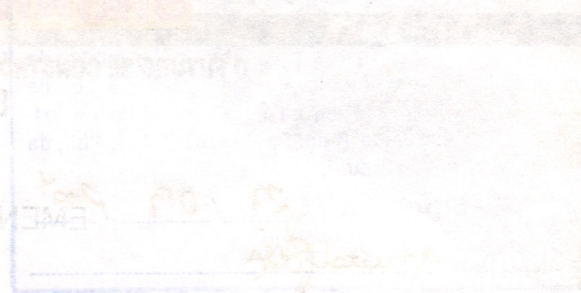
**III – Anexo de Riscos Fiscais.**





LEI N.º 1.080/2004

EMENTA: Estabelece as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 2005 e dá outras providências.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHEM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso II do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, comandando com o § 2º do art. 185 da Constituição Federal e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC N.º 101, de 04/05/2000, submete a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores a seguinte

Projeto de Lei

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**Seção Única**

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2005, nos termos do § 2º do art. 185 da Constituição Federal, inciso II, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública, orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2005, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, cutôneos para limitação de empenho e demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Parágrafo ÚNICO - Integram esta Lei

I - Anexo das Prioridades

II - Anexo de Metas Fiscais para 2005:

- Quadro 01 - Contendo a meta para o Patrimônio Líquido;
- Quadro 02 - Contendo a meta para arrecadação da Dívida Ativa;
- Quadro 03 - Contendo metas para as despesas com pessoal;
- Quadro 04 - Posição de Patrimônio Líquido de exercícios anteriores;
- Quadro 05 - Contendo a Receita de exercícios anteriores;
- Quadro 06 - Posição da Dívida Fundada de exercícios anteriores;
- Quadro 07 - Contendo meta para diminuição da Dívida Fundada;
- Quadro 08 - Contendo a projeção de receitas;
- Quadro 09 - Posição de Restos a Pagar em exercícios anteriores;

III - Anexo de Riscos Fiscais



O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO

**CAPÍTULO II  
DAS DEFINIÇÕES  
Seção Única**

Art. 2º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000.

**CAPÍTULO III  
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL  
Seção I  
Do Equilíbrio**

Art. 3º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2005 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC n.º 101, de 04/05/2000, não podendo o valor das despesas fixadas ser superior ao das receitas previstas.

**Seção II  
Projeto de Lei Orçamentária**

Art. 4º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2005 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, com a Lei nº 4.320, de 17/03/1964, com as disposições do § 1º, incisos III e IV do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, e com o Plano Plurianual.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2005, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas.

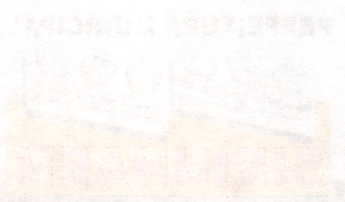
§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposições do § 4º, do art. 5º da LC N.º 101, de 04/05/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 5º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2005 será composta das seguintes peças:

I - Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de texto, demonstrativos, e anexos nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.





REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL  
 O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**CAPÍTULO II**  
**DAS DEFINIÇÕES**  
 Seção Única

Art. 2º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são as estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

**CAPÍTULO III**  
**DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**  
 Seção I  
 De Equilíbrio

Art. 3º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2005 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101, de 04/05/2000, não podendo a valor das despesas fixadas ser superior ao das receitas previstas.

Seção II  
 Projeto de Lei Orçamentária

Art. 4º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2005 será elaborado na forma compatível com a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, com a Lei nº 4.320, de 17/03/1964, com as disposições do § 1º, incisos III e IV do art. 134 da Constituição do Estado de Pernambuco, e com o Plano Plurianual.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária para o exercício de 2005, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, conforme disposições do § 4º do art. 5º da LC nº 101, de 04/05/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 5º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2005 será composta das seguintes peças:

I - Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de texto demonstrativo e anexos nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.



**II Recursos destinados a:**  
**O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO**

- a) Fundo Municipal de Educação – FME
- b) Fundo Municipal de Saúde - FMS
- c) Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS
- d) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF
- e) Conselho Tutelar

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2004.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2005 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o “deficit” ou “superavit” corrente.

Art. 6º - No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2005 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de um terço do total da receita prevista.

Art. 7º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 8º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 9º - O Prefeito do Município poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual ou da revisão do plano plurianual, enquanto não iniciada a votação, na Comissão específica.

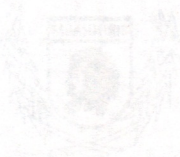
**Seção III**  
**Da Classificação das Receitas e Despesas**

Art. 10 – Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

**I – DESPESAS CORRENTES**

- a) Pessoal e Encargos Sociais
- b) Juros e encargos da dívida
- c) Outras despesas correntes





LEI Nº 10.000 DE 2005

- e) Conselho Tutelar
- f) Fundação do Magistério – FUNDEF
- g) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Proficiência em Língua Portuguesa – FUNDEB
- h) Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS
- i) Fundo Municipal de Saúde – FMS
- j) Fundo Municipal de Educação – FME

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão classificadas em função nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2004.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerará-se a tendência do presente exercício, as perspectivas para a emenda no exercício de 2005 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

Art. 6º - No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2005 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de um terço do total da receita prevista.

Art. 7º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 8º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da lei.

Art. 9º - O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual ou da revisão do plano plurianual, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Especial.

Seção III

Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 10 - Na lei orçamentária a discriminação de despesas far-se-á por categorias de programação, indicando-se pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I - DESPESAS CORRENTES

- a) Pessoal e Encargos Sociais
- b) Juros e encargos de dívida
- c) Outras despesas correntes



**II - DESPESAS DE CAPITAL**

- a) Investimentos
- b) Inversões Financeiras
- c) Amortização da dívida
- d) Transferências de capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificados por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descrito que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo V da Lei Federal n.º 4.320, de 17.03.64.

§ 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC n.º 101 de 04/05/2000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados "Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão-de-obra".

Art. 11 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 12 - A Classificação da Receita a ser adotada para o orçamento de 2005 obedecerá as disposições do Anexo I da Lei Federal n.º 4.320, de 17/03/64 atualizadas pelas portarias – SEPLAN – Presidência da República.

Parágrafo único - A classificação orçamentária poderá ser alterada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

**CAPÍTULO IV  
DAS RECEITAS  
Seção Única  
Da Receita Municipal**

Art. 13 - A execução da receita obedecerá as disposições das Seções I e II do Capítulo III, arts. 11 a 14 e demais disposições da LC n.º 101, de 04/05/2000.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2005 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I - efeito decorrentes de alteração na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.





O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO



**O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO**

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou emissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º do art. 12 da LC n.º 101 de 04/05/2000.

Art. 14 - A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorre renúncia deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC n.º 101, de 04/05/2000.

**CAPITULO V**  
**DAS DESPESAS COM PESSOAL**  
**Seção Única**

Art. 15 - os gastos com pessoal obedecerão as normas e limites estabelecidos nos art. 18 a 23 e demais disposições da LC n.º 101, de 04/05 /2000.

Art. 16 - O Poder Executivo publicará, até 45(quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo da execução orçamentária do bimestre, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesa de pessoal: o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargo, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidades de previdência.

§ 2º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC n.º 101, de 04/05/2000, serão apuradas somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 17 - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal n.º 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério.

Art. 18 - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 19/98, para o exercício de 2005, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC n.º 101, de 04/05/2000.





O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO



**O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO**

Art. 19 – O Executivo Municipal poderá contratar pessoal por excepcional interesse público nos termos das Constituições Estadual e Federal mediante autorização legislativa (Lei Municipal)

**CAPITULO VI**  
**DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES**  
**Seção I**  
**Repasse de Recursos ao Poder Legislativo**

Art. 20 – Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal e nos percentuais estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000, através de suprimento de fundos, devendo o controle interno da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes orçamentários ao Poder Executivo, até o quinto dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

**Seção II**  
**Repasses a Instituições Públicas e Privadas**

Art. 21 – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2005, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC n.º 101, de 04/05/2000.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, de saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – de lei específica, autorizativa da subvenção;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04/06/98 e das disposições da Resolução T.C. N.º 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2004.







O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO



**O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO**

VI – da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme art. 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII – Não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 2005, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

Art. 22 – Será incluído na proposta orçamentária dotações a título de transferências para o Conselho Tutelar.

**CAPÍTULO VII**  
**DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**  
**Seção Única**  
**Disposições Gerais**

Art. 23 – Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, permitida a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

§ 1º - Considerando-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do caput desde artigo:

I – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – Os provenientes de excesso de arrecadação;

III – Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

V – Proveniente de transferência à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo.

Art. 24- As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão, no que coube, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 25 – As proposta de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.





O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO



**O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO**

Art. 26 – Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Na hipótese de haver sido autorizado crédito especial na forma do caput deste artigo, até 31 de janeiro de 2005 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2004, consoante disposições do § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 27 – Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2005, em favor de órgãos extintos por lei específicas no decorrer do exercício.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO**

**Seção I**  
**Do Cumprimento das Metas Fiscais**

Art. 28 – Até o final dos meses de junho e dezembro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada semestre.

Art. 29 – O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicita créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

**Seção II**  
**Da Limitação do Empenho**

Art. 30 – Se verificado no final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico, respeitadas as disposições da LC n.º 101, de 04/05/2000.

Art. 31 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**Seção III**





O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO



**O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO**

**Do controle Interno**

Art. 32 – Até a publicação de código de administração financeira próprio, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de administração Financeira do Estado de Pernambuco, Lei N. ° 7.741, de 23.10.78, respeitadas das disposição da legislação federal em vigor.

**CAPITULO IX  
DAS VEDAÇÕES  
Seção Única  
Disposições Gerais**

Art. 33 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com art. 15 da LC n. ° 101, de 04/05/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 34 – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer titulo, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

**CAPÍTULO X  
DAS DÍVIDAS  
Seção I**

**DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA  
Subseção I  
Dos Precatórios**

Art. 35 – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2005, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposição dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2004, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2005, conforme determina o art. 100, § 1º, da constituição Federal.







O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO



**O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO**

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura, registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

**Subseção II**

**Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna**

Art. 36 – O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgão previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 37 – O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá as disposição da LC N.º 101, de 04/05/2000.

**CAPITULO XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 38 – A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2005 será entregue ao Legislativo até o dia 15 de outubro de 2004 e devolvido para a sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante da Emenda a Constituição do Estado de Pernambuco de nº 22/2003, podendo ser promulgado caso não seja devolvido no prazo estipulado.

Art. 39 – A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2005, será entregue ao Poder Executivo até 31 de julho de 2004 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária..

Art. 40 – Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2005, deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo até outubro de 2004.

Art. 41 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidade pública.

Art. 42 – A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:





PREFEITURA MUNICIPAL



O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO



**O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO**

I – ao Poder Executivo, até a data estabelecida no art. 38 desta Lei, junto à Secretaria de Finanças;

II – ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

Parágrafo Único - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional.

Art. 43 – A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art.44 – O Executivo Municipal através da Secretaria de Assistência Social e Trabalho destinará recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas de que trata o Art. 26 da LC nº 101 de 04/05/2000, regulamentada pela Lei Municipal nº 988/2000 de 31/08/2000.

Art. 45 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Sirinhaém - PE, em 27 de setembro de 2004.

**CERTIDÃO**

Certifico que a presente Lei foi publicada no Quadro de Aviso desta Prefeitura e da Câmara de Vereadores, na forma prescrita no Art. 1º da Lei Orgânica Municipal e Art. 97, I, "b", da Constituição Federal.

Sirinhaém, 27 / 09 / 2004

**José Hildo Hacker**  
Prefeito





O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO

RECEBUEIRO Nº 001/2004  
DE 01/01/2004  
VALOR R\$ 1.000,00  
PAGAMENTO EM 02/01/2004  
TOTAL R\$ 1.000,00



Certifico que a presente Lei foi publicada no Quadro de Aviso desta Prefeitura e na Câmara de Vereadores, na forma prescrita no Art. 107 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97, I, "b" da Constituição Estadual.

Sirinhaém - PE

*[Handwritten signature]*  
2005

## ANEXO DAS PRIORIDADES

(Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005)

### PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2005

#### 1 – ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Manutenção de Creches
- Manutenção do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente
- Implementação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI
- Implementação do Programa Agente Jovem Egressos PETI
- Manutenção de Centro de Convivência de Idosos
- Criação e Manutenção da "Casa dos Conselhos"
- Implementação do Projeto Ciranda da Criança
- Programa de Ações Continuadas e Benefícios Eventuais
- Programa de Enfrentamento a pobreza
- Programa de Cursos profissionalizantes
- Apoio ao Deficiente Físico
- Recuperação de Casas Populares

#### 2 – ÁREA DE SAÚDE

- PSF – Programa de Saúde da Família
- PACS – Programa de Agente Comunitário de Saúde
- Programa de Combate às Carências Nutricionais
- Execução e Manutenção de Atividades de Atenção Básica
- Programa Farmácia Básica
- Aquisição de Unidades de Saúde da Mulher e da Criança
- Programa de Humanização no Pré-Natal
- Programa de Saneamento, abastecimento d'água e Melhoria Sanitária Domiciliar.

#### 3 – ÁREA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- Programa de Educação Infantil
- Programa de Manutenção do Ensino Fundamental
- Programa de Manutenção do Programa de Transporte de Estudantes
- Manutenção do Programa de Alimentação Escolar

*[Handwritten mark]*





**CERTIFICADO**

Declara-se que a obra de construção do prédio da Prefeitura Municipal de Srinhempe, localizada no bairro de Srinhempe, município de Srinhempe, Estado de Mato Grosso do Sul, encontra-se em andamento e a obra está sendo executada de acordo com o projeto aprovado em 15/08/2011.

Srinhempe, 15 de Agosto de 2011.

*[Handwritten signature]*

**O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO**

**O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO**

- Programa de Capacitação de Professores
- Programa Bolsa de Estudo - Estudantes Universitários
- Projeto de Implantação e Manutenção de Informática nas escolas
- Programa de Manutenção de Bibliotecas
- Programa de Manutenção do Ensino Médio
- Alfabetização de Jovens e Adultos
- Promoção de Eventos Turísticos, artísticos, Folclóricos e manifestações Culturais.
- Apoio ao Esporte

**4- ÁREA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL**

- Treinamento e Capacitação de Funcionários
- Modernização Administrativa

**5 - ÁREA DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

- Recuperação de Pontes e Vias Públicas
- Revisão e Ampliação do Sistema de iluminação Pública
- Sinalização Urbana
- Manutenção e Reformas de Cemitérios Públicos
- Manutenção e Ampliação do Sistema de Abastecimento d'água
- Manutenção de Sanitários Públicos
- Estruturação de Sistema de Controle Urbano e Ambiental
- Manutenção da Limpeza Pública
- Programa de Manutenção de Mercados Públicos
- Projeto de Revitalização de Feiras

**6 - TRANSPORTES**

- Programa de Ampliação e Manutenção da Frota Municipal
- Recuperação de Estradas Vicinais

Gabinete do Prefeito Municipal do Sirinhaém - PE, em 27 de setembro de 2004.

**CERTIDÃO**

Certifico que a presente foi publicada no Quadro de Aviso desta Prefeitura e da Câmara de Vereadores, na forma prescrita no Art. 97, I, "b", da Lei Orgânica Municipal e Art. 97, I, "b", da Constituição Estadual.

Sirinhaém - PE, 27 / 09 / 2004

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
**José Hildo Hacker**  
**Prefeito**





O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO

**CERTIFICADO**  
Este documento é emitido em conformidade com o que dispõe o Regulamento Municipal de Srinhem, tendo em vista a apresentação da documentação necessária para a realização de obras de construção civil.  
Srinhem, 20 de Maio de 2024.  
[Assinatura]